

PROCESSO Nº: 0802780-93.2024.4.05.8201 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

IMPETRANTE: _____ SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO: Allan De Queiroz Ramos

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL e outro

10ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - Relatório

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por _____ contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, objetivando determinar à autoridade coatora que admita declarações de compensação de crédito tributário reconhecido judicialmente (DCOMPs), sem contrapor prescrição ou qualquer outro óbice, permitindo ao contribuinte o aproveitamento da totalidade dos créditos habilitados tempestivamente no Fisco Federal, sem limitação temporal, afastando-se, assim, a restrição prevista no art. 106 da IN-RFB n.º 2.055/21 e na Solução de Consulta COSIT n.º 239/2019.

2. Na inicial, alega a impetrante, em síntese, que:

a) ajuizou anteriormente, nesta 10ª Vara Federal/PB, o mandado de segurança nº 080059614.2017.4.05.8201, em que, ao final, foi concedida a segurança, a fim de afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos;

b) em 01/04/2019, ocorreu o trânsito em julgado do julgado, reconhecendo a inexigibilidade dos tributos referidos;

c) promoveu pedido de habilitação de crédito oriundo da sentença transitada em julgado, em 28/09/2021, o qual foi deferido, nos termos do Despacho Decisório proferido no PAF N.º 0166.791772/2021-40; e

d) a IMPETRANTE vinha compensando mensalmente o crédito habilitado com seus tributos vincendos; contudo, na última tentativa de realizar o pedido de compensação no portal do e-CAC, o sistema do Fisco não está mais admitindo a transmissão da declaração (DCOMP), por indevidamente acusar prescrição, o que viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da coisa julgada.

3. Com a inicial, os documentos de id. 4058201.14195494 a 14195380. Custas pagas.

4. O MPF não manifestou sobre o mérito da demanda, afirmando a ausência de interesse público primário que justifique sua intervenção.

5. A PFN requereu apenas o acompanhamento do feito.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da liminar e da segurança.

7. É o que importa relatar. Decido.

II - Fundamentação

8. O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX).

9. No caso, a impetrante requer liminar para o fim de determinar que a autoridade administrativa se abstenha de impedir a empresa contribuinte de processar, no sistema eletrônico da RFB, pedidos de compensação relativos ao crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, habilitado em 28/09/2021, conforme PAF nº 0166.791772/2021-40.
10. O CTN, nos arts. 165, inciso III, c/c o art. 168, inciso II, dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de valor indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, sendo que essa faculdade submete-se ao prazo de 05 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que tenha reconhecido o direito do(a) contribuinte.
11. Nesse contexto, a IN-RFB n. 2.055/2021, em seu art. 106, estabelece que a declaração de compensação em questão poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.
12. Segundo o parágrafo único do mesmo preceito supra, o prazo fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento.
13. Na hipótese sob exame, o pedido de habilitação foi requerido administrativamente e deferido, nos termos do Despacho Decisório DCFAZ 4ªRF nº 9.632/2021 (id. 4058201.14325636), com cientificação do contribuinte em 03/03/2022; na sequência, a impetrante passou a transmitir as declarações PER/DCOMP, iniciando a operacionalização do procedimento de compensação do crédito.
14. Diante desse cenário, promovida a habilitação do crédito antes de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, que se deu em 23/01/2019, não se pode falar em inércia do contribuinte, uma vez que ele tomou as medidas necessárias para iniciar o procedimento dentro do prazo prescricional. Ademais, iniciado o procedimento, a impetrante tem o direito de utilizar-se dos créditos integralmente, pois não há previsão legal que fixe prazo para o seu término.
15. Nesse sentido, confira-se o entendimento iterativo da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. **"É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"** (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). 2Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1.469.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/15, DJe de 13/4/15.)

TRIBUTÁRIO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. **Realizado o pedido de habilitação dos créditos dentro do prazo prescricional de 05 anos contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação, tem a impetrante o direito de compensar a integralidade de seus créditos, porquanto a habilitação do crédito efetuada interrompe o prazo prescricional e, uma vez iniciada a compensação, não há prazo máximo à sua finalização.** (TRF4 5012637-47.2018.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, untado aos autos em 10/11/2022)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. APLICABILIDADE SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO QUANTO À REALIZAÇÃO INTEGRAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir as compensações com créditos oriundos do MS n. 0008129-

95.2010.4.05.8300, sob o argumento de decadência ou prescrição ao direito de utilização dos créditos, dando o devido prosseguimento às compensações pleiteadas até o esgotamento total do crédito existente, bem como deferiu o pedido de liminar para autorizar o impetrante a prosseguir com as compensações até o limite do seu crédito já habilitado (R\$ 221.890,69), afastando a aplicação do entendimento da RFB (Solução de Consulta n. 239/2019). 2. Inexiste norma que estabeleça prazo para que o adimplemento de uma obrigação seja cumprido pelo devedor, isto é, não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. 3. O art. 168 do CTN ao dispor que "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos", estabelece que o prazo é para que se realize o pleito de compensação e não para realizá-la integralmente. 4. **Nos termos do art. 146, III, "b" da CF, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária, sendo descabido à Receita Federal do Brasil a criação, por ato infralegal, de normas que tratem sob o tema. 5. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.** Precedentes: REsp 1469954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5, APELAÇÃO 0820329-52.2020.4.05.8300, data 10/08/2021).

16. Com efeito, não pode o contribuinte ser prejudicado quando promoveu seu direito em tempo hábil, já que o pedido de habilitação foi apresentado dentro do prazo quinquenal.

17. Muito embora o pedido de habilitação e o pedido de compensação constituam atos distintos, é evidente que integram um único procedimento voltado a um mesmo fim: a obtenção da compensação do crédito obtido por força de decisão judicial transitada em julgado. O pedido de habilitação de crédito é o primeiro ato voltado ao exercício do direito subjetivo à compensação.

18. Desse modo, o entendimento da jurisprudência é que a aplicabilidade dos termos indicados no Código Tributário Nacional (arts. 165 e 168) se refere ao pleito de compensação, e não ao seu encerramento. De tal sorte, havendo impossibilidade concreta de compensação, não deve ser considerado prazo final para conclusão das compensações para consumo de todo o crédito.

19. Com base no mesmo raciocínio, o Acórdão nº 3302-006.585, proferido em 26/03/2019 pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, concluiu não ser possível que a norma prescricional seja interpretada de forma a exigir que o particular faça algo impossível, ou seja, utilizar um crédito sem que exista um débito:

"Assim, a questão jurídica posta a análise é de se o prazo prescricional de cinco anos limita o início das compensações ou o fim das compensações. Em outras palavras, se após iniciadas as compensações, se o contribuinte possui prazo para concluí-las, e se este prazo varia de acordo com a existência ou não de débitos, ou seja, se o contribuinte pode, mesmo tendo débitos, prolongar a compensação de acordo com sua discricionariedade.

(...) Contudo, a questão reside em afirmar, diante da omissão da norma jurídica, qual seria o prazo para terminar o procedimento compensatório.

Esta indagação, no entanto, é dividida em três hipóteses:

A primeira delas é a do contribuinte que não conclui as compensações sem qualquer motivo. A segunda é a do contribuinte que tem créditos, mas não exercita o direito durante o prazo de cinco anos. A terceira é do contribuinte que não exercita o direito compensatório por não ter tributos a compensar.

Inicialmente, como o direito não pode determinar condutas impossíveis e os enunciados jurídicos devem ser interpretados de forma a gerar normas válidas, não é possível que a norma decadencial ou prescricional seja interpretada de forma a exigir que o particular faça algo impossível, ou seja, utilizar um crédito sem que exista um débito.

(...) É verdade que o direito não socorre a quem dorme 'dormientibus non succurrit jus', mas no caso da inexistência de débitos o contribuinte não estava dormindo, pelo contrário, estava acordado, e apenas não utilizou o seu crédito por não ter o débito com o qual compensar, não devendo ser punido pelo fato de não possuir débitos.

Por estes motivos, admite-se que, iniciado o procedimento compensatório pela entrega da declaração de compensação no prazo prescricional, mas inexistindo débito a compensar, ao contribuinte não pode ser estipulado prazo para utilizar o seu crédito, sob pena de exigir-lhe conduta impossível."

20. Ressalte-se que as decisões do STJ e do CARF acima colacionadas deixam claro que o contribuinte não pode, mesmo tendo débitos, prolongar a compensação de acordo com sua discricionariedade. Assim, a

possibilidade de aproveitamento *sine die* do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente e habilitados administrativamente **ficará restrita aos casos em que não existam débitos para compensar.**

21. Nesse cenário, ressaí nítida a ilegalidade do art. 106 da IN RFB nº 2.055/2021, que estabelece prazo prescricional para o exercício da compensação via PERDCOMP contado a partir do trânsito em julgado da sentença, que é o que fundamenta a negativa de transmissão gerada automaticamente pelo sistema eletrônico do Fisco (cf. *print* de tela no id. 4058201.14195380, que indica "A ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data atual (artigo 168 do CTN). A utilização do crédito além desse prazo está condicionada às hipóteses permitidas na legislação. Descumpridas essas condições, o PER/DCOMP poderá não ser recepcionado pela RFB").

15. Portanto, a impetrante possui o direito de efetivar a compensação dos tributos já existentes mediante a utilização do crédito reconhecido judicialmente e habilitado administrativamente. Caso não existam tributos a compensar no momento, poderá aguardar para, assim que surgirem, pleitear a compensação com o crédito habilitado. Eventuais resíduos de crédito que não possam ser compensados pela ausência de tributos também não poderão ser atingidos pela prescrição.

III - Dispositivo

16. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo a lide com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante de utilizar o crédito advindo de decisão judicial transitada em julgado oriundo do processo judicial nº 0800596-14.2017.4.05.8201 e habilitado perante a Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 0166.791772/2021-40), até o seu exaurimento, mesmo após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, devendo dar continuidade ao procedimento compensatório, desde que inexistam outros óbices.

17. Custas *ex lege*.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

19. Sentença sujeita a reexame necessário - art.14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

20. Dê-se ciência à autoridade coatora e sua Procuradoria jurídica, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

21. Transitada em julgado, intime-se o impetrante para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias; ausente manifestação, arquivem-se o feito, com baixa.

22. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação no sistema.

23. Intimem-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

KATHERINE BEZERRA CARVALHO Juíza Federal Substituta da 10ª Vara da SJPB

ihll



Processo: **0802780-93.2024.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

KATHERINE BEZERRA CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/01/2025 15:58:08 Identificador:

4058201.14936663



25011410064491100000015008392

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=e28b5087500c4a9fb5e247870140362b8b226c5a&idBin=15008392&idProcessoDoc=14936663